

JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES

ECONOMISTA

CORECON 17230

LAUDO PERICIAL

I. HISTÓRICO E CONTEXTO PERICIAL	3
1. PEDIDO DO AUTOR, em síntese	3
2. CONTESTAÇÕES DO RÉU, em síntese.....	4
3. DECISÕES JUDICIAIS	4
DECISÃO, fls. 70/71, em 25/08/2010, em síntese.....	5
DESPACHO, fls. 97, em 07/12/2010, em síntese	5
DESPACHO, fls. 197, EM 23/01/2013, em síntese.....	5
DESPACHO, fls. 230, em 16/08/2018, em síntese	6
II. OBJETIVO DA PERÍCIA	6
III. EXAMES PERICIAIS	6
1. DOCUMENTOS EXAMINADOS	6
2. DO CONTRATO.....	6
3. DO ANATOCISMO.....	6
4. PREMISSAS UTILIZADAS.....	7
5. EVOLUÇÃO DO CONTRATO	7
IV. QUESITOS	7
1. QUESITOS DA PARTE AUTORA (fls. 30/31)	7
2. QUESITOS DA PARTE RÉ (fls. 80/81)	8
V. CONCLUSÃO	11

JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES

ECONOMISTA

CORECON 17230

I. HISTÓRICO E CONTEXTO PERICIAL

Trata-se de Ação de Revisão de Encargos Financeiros c/c Repetição de Indébito c/c Danos Morais proposta por José Reinaldo Costa em face do Banco Santander S.A.

De acordo com fls. 2/14, o Autor alega que:

- É cliente da Empresa Ré sob número de agência ~~0531~~ e conta corrente nº 0728599;
- Tinha uma dívida de R\$830,03 no cartão Real Visa e de R\$ 748,85 no cartão Real Mastercard;
- Foi induzido a refinarciar uma dívida no valor de R\$5.000,00 em 36 parcelas de R\$141,10;
- No dia 22/01/2009, o autor pagou R\$531,00 da sua fatura de cartão de crédito, além do valor já financiado;
- Pagou a 1ª e a 2ª parcelas do contrato (fevereiro e março).

1. PEDIDO DO AUTOR, em síntese

- a) *Seja concedida a gratuidade de justiça;*
- b) *Requer a aplicação da cláusula da inversão do ônus da prova;*
- c) *Seja julgada procedente a demanda para a revisão integral da relação contratual;*
- d) *Seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas;*
- e) *Deferimento da produção de todas as provas necessárias e admitidas em Direito;*
- f) *Condenação da Ré ao pagamento de verba compensatória de danos morais, não inferior a 60 mínimos;*
- g) *Seja julgada procedente a ação excluindo-se a capitalização mensal dos encargos financeiros aplicados pela Ré;*
- h) *Exclusão de todos os juros cobrados acima do limite constitucional, recalculando o valor das parcelas fixas, devolvendo os valores,*

JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES

ECONOMISTA

CORECON 17230

indevidamente exigidos e pagos, em dobro, devidamente atualizados (INPC);

- i) *Exclusão do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito SPC e SERASA*

A parte autora protesta pela produção de todas as provas admitidas em juízo, inclusive a pericial, documental, requerendo desder já o depoimento pessoal da parte Ré.

2. CONTESTAÇÕES DO RÉU, em síntese

De acordo com fls. 40/60, o Réu alega que:

- O Autor firmou livremente contrato de abertura de sua conta corrente aderindo aos Cartões de Crédito Visa e Mastercard;
- O contrato que existe entre o Autor e o Réu é válido, lícito e perfeito;
- Em relação as Instituições Financeiras, as taxas de juros e outros encargos, não estão submetidos à disciplina da legislação, mas sim do Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil;
- Embora não esteja praticando o anatocismo, vale ressaltar que a Medida Provisória Nº 2.170-36, editada em 23/08/2001, permite a capitalização de juros;
- Ser descabida a pretensão à devolução em dobro por falta de respaldo jurídico, visto que no caso em tela, não houve qualquer cobrança indevida;
- Inexiste comprovação de qualquer dano moral experimentado pelo Autor;
- ~~Não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois cabe ao Autor provar o fato que originou o direito pleiteado.~~

3. DECISÕES JUDICIAIS

Nesse contexto foram proferidas as seguintes decisões, que impactam na presente perícia:

JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES

ECONOMISTA

CORECON 17230

DECISÃO, fls. 70/71, em 25/08/2010, em síntese

"É possível, com algum esforço, compreender que o Autor afirma ter contratado apenas dois empréstimos com os valores de R\$ 830,03 e de R\$ 748,85, respectivamente, ambos a vencer em 21 de janeiro de 2009, e sem motivos contratuais, a dívida alcançou o valor de R\$ 5.000,00 devido à prática de anatocismo, daí a pretensão de ver declarada a dívida em seu valor efetivo, com o expurgo de capitalização e juros superiores a 12% ao ano, e receber de volta o que pagou a maior, danos morais e baixa dos cadastros restritivos.

No mérito, as partes divergem sobre a prática de anatocismo e juros superiores ao permitido na Constituição da República (12% ao ano).

De imediato deve ser afastado do tema controverso a limitação constitucional que já não vigora desde a Emenda Constitucional nº 45, diante da impossibilidade jurídica do pedido.

Assim, a prova pericial contábil deverá proceder à revisão do contrato para alcançar seu valor efetivo e se há crédito do Autor junto à Ré, apenas detendo-se a verificação de suposta prática de anatocismo, expurgando-se, se for o caso. O perito deverá enfrentar ainda os quesitos ofertados pelas partes.

Nomeio perito o Dr. Marcus Vinícius de Medeiros Barros (tel. 3353-4281 / 8888-2090), que deverá ser intimado como de estilo, ciente do benefício da gratuidade de Justiça que favorece o Autor, de modo que o recebimento dos honorários estará subordinado à hipótese de sucumbência da Ré, sem prejuízo do direito ao recebimento do auxílio de custo ofertado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. "

DESPACHO, fls. 97, em 07/12/2010, em síntese

"Tendo em vista o teor da certidão de fl.96, nomeio o perito Dr. Marcelo Machado de Souza Auad."

DESPACHO, fls. 197, EM 23/01/2013, em síntese

"Assino ao réu o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos os documentos requeridos pelo Dr. Perito, conforme fl. 102.

Se houver recalcitrância do banco em apresentar a documentação solicitada, o Dr. Perito deverá realizar os cálculos considerando os valores originais, nominais

JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES

ECONOMISTA

CORECON 17230

dos empréstimos, a taxa média de juros no mês da contratação, conforme publicação do banco central e o período de vigência dos contratos."

DESPACHO, fls. 230, em 16/08/2018, em síntese

"Nomeio em substituição o perito José Eduardo de Barros Tostes, que deverá ser intimado pelo cartório sobre o encargo, bem como, para estimar seus honorários."

II. OBJETIVO DA PERÍCIA

Ante todo o exposto, o objetivo da presente perícia é ***proceder à revisão do contrato para alcançar seu valor efetivo e se há crédito do Autor junto à Ré, apenas detendo-se a verificação de suposta prática de anatocismo, expurgando-se, se for o caso.***

III. EXAMES PERICIAIS

A parte Ré indicou o Dr. Antônio Celso G. Garcia como seu Assistente Técnico, que, após contatado, informou não trabalhar para o Banco Réu há mais de 8 anos.

A parte Autora não indicou Assistente Técnico.

1. DOCUMENTOS EXAMINADOS

Os exames elaborados pela perícia tiveram como base, exclusivamente, os Extratos do Cartão de Crédito bandeira VISA nº 4916.XXXX.XXXX.6064 acostados pelas partes, referente aos meses de janeiro a julho de 2009 e março de 2011 a maio de 2012.

2. DO CONTRATO

~~Apesar de insistentemente solicitado, o banco Réu não acostou nenhum contrato de concessão de crédito aos autos, tampouco demonstrativo de evolução do saldo devedor do Autor.~~

3. DO ANATOCISMO

Não identificamos a prática de anatocismo nos documentos analisados.

JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES

ECONOMISTA

CORECON 17230

4. PREMISSAS UTILIZADAS

Com base no exposto, formulamos os cálculos a fim de informar ao Juízo o saldo devedor/credor da parte Autora, considerando os seguintes documentos:

- i. extrato cartão crédito acostados pela parte autora (fls. 18/24);
- ii. extrato cartão crédito acostados pela parte ré (fls. 200/214).

5. EVOLUÇÃO DO CONTRATO

Com base nos documentos analisados, apuramos que, em 22/02/2009, o Autor possuía um saldo credor no valor de R\$525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), conforme detalhado abaixo:

DEMONSTRATIVO CARTÃO C 4916.XXXX.XXXX.6064					
data vencimento	fatura anterior	pagamentos / créditos	despesas e débitos	saldo	data pagamento
22/01/2009	1.060,29	1.060,29	830,03	830,03	22/01/2009
22/02/2009	830,03	2.307,32	952,29	- 525,00	22/02/2009
SALDO CREDOR EM 22/02/2009			1.782,32	- 525,00	

IV. QUESITOS**1. QUESITOS DA PARTE AUTORA (fls. 30/31)**

- 1. Informe o Sr. Perito se a Ré utilizou a prática de juros superiores a 12% ao ano, bem como elabore uma planilha onde demonstre contabilmente o débito atual e como a Ré o compôs discriminando, inclusive, taxas e a fórmula utilizada para o cálculo dos juros;**

Resposta: Quesito prejudicado. Não foram apresentados documentos de suporte que permitam responder a este quesito.

- 2. Informe o Sr. Perito, elaborando uma planilha, como fica o débito atual do autor, com a exclusão da capitalização mensal dos encargos financeiros aplicados pela Ré, bem como também a exclusão de todos os**

JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES

ECONOMISTA

CORECON 17230

juros cobrados acima do limite constitucional, demonstrando ao final, o que foi cobrado ilegitimamente pela Ré;

Resposta: Como informado anteriormente, em função de ausência de documentos de suporte, identificamos que o saldo credor do Autor em 22/02/2009 era de R\$525,00.

3. Informe o Sr. Perito, toda e qualquer informação que entender e julgar conveniente para a elucidação do presente litígio;

Resposta: Entendemos que prestamos todos os esclarecimentos necessários ao objeto da perícia.

2. QUESITOS DA PARTE RÉ (fls. 80/81)

1. Roga-se ao Sr. Perito Judicial, que com base nas prerrogativas dispostas no artigo 429 do Código de Processo Civil, em consonância ao estabelecido no item 13.3.4 da resolução nº 858/99 do Conselho federal de Contabilidade, consoante a sua interpretação técnica (resolução nº 938/02), solicite oficialmente junto ao Assistente Técnico do Banco, os contratos que se façam necessários para a realização da perícia, oferecendo prazo suficiente para a localização e envio dos mesmo.

Resposta: Quesito prejudicado, pois, após diversas solicitações ao banco Réu, o Juízo determinou a realização da perícia com os documentos acostados aos Autos.

O Assistente Técnico indicado nos Autos informou que não atua para o banco Réu há mais de 8 (oito) anos.

2. Queira o Sr. Perito, esclarecer o funcionamento do cartão de crédito, descrevendo as condições financeiras previstas no contrato de adesão.

Resposta: Quesito prejudicado, pois, não foi apresentado nenhum contrato.

3. Quais os encargos previstos para mora?

Resposta: Quesito prejudicado, pois, após diversas solicitações ao banco Réu, o Juízo determinou a realização da perícia com os documentos acostados aos Autos.

4. Descreva o que é "Pagamento Mínimo" apresentados nas faturas, e informe se foram os mesmos efetuados conforme previsão contratual.

JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES

ECONOMISTA

CORECON 17230

Resposta: Pagamento Mínimo é o valor mínimo indicado na Fatura que deverá ser pago até a data de vencimento da Fatura, para contratação de crédito rotativo. Optando pelo Pagamento Mínimo, o saldo restante de sua Fatura será financiado com o Emissor, mediante crédito rotativo, que vencerá na próxima Fatura, com Encargos.

Não identificamos Pagamento Mínimo de Fatura nos extratos acostados aos Autos.

5. O "Pagamento Mínimo" é de fato suficiente para cobrir os juros de financiamento, impedindo que haja a cobrança de juros sobre juros? Justificar a resposta.

Resposta: Positiva é a resposta.

6. Sendo a empresa Ré uma instituição financeira, está a mesma autorizada a cobrar juros pelo valor de mercado? Transcrever a Súmula 283 do Superior Tribunal de Justiça.

Resposta: Negativa é a resposta.

Súmula 283 - *As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.*

7. Considerando-se a modalidade de operação *sub judice*, informe o Sr. Perito, se as taxas de juros aplicadas no financiamento das faturas estão dentro dos valores praticados pelo mercado financeiro nesta modalidade de operação. Justifique a resposta demonstrando os números levantados.

Resposta: Quesito prejudicado. Não foram apresentados documentos de suporte que permitam responder a este quesito.

8. Queira o Sr. Perito informar, se numa operação financeira, os encargos pactuados incluem além de variação monetária, os custos da operação e os juros reais do mútuo. Pode-se justificar a resposta.

Resposta: Positiva é a resposta.

9. A modificação nas taxas de juros pretendida nestes autos, consoante as teses defendidas pela parte oposto, referem-se às condições contratadas, ou ao menos as regras ou práticas usuais de mercado nessa modalidade de operação? Justifique sua resposta.

JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES

ECONOMISTA

CORECON 17230

Resposta: Quesito prejudicado. Não foram apresentados documentos de suporte que permitam responder a este quesito.

- 10. Pede-se ao Sr. Perito esclarecer, se nas faturas enviadas mensalmente, constava especificadas as taxas que seriam praticadas no caso de financiamento das compras e serviços pagos com o cartão?**

Resposta: Positiva é a resposta. Não identificamos financiamento das compras e serviços pagos com cartão nos extratos acostados aos Autos.

- 11. Queira o digno vistor judicial, informar se os juros aplicados foram calculados de forma matematicamente correta.**

Resposta: Quesito prejudicado. Não foram apresentados documentos de suporte que permitam responder a este quesito.

- 12. Houve em algum momento da relação comercial em testilha a cobrança cumulada de comissão de permanência com correção monetária?**

Resposta: Quesito prejudicado. Não foram apresentados documentos de suporte que permitam responder a este quesito.

- 13. Analisando as faturas do cartão de crédito, informe a soma dos valores das compras/ serviços, dos saques, pagamentos a vista, juros e encargos cobrados.**

Resposta: Favor observar ITEM 5 em EXAMES PERICIAIS.

- 14. O contrato de adesão ao uso do cartão de crédito, traz alguma regulamentação das condições gerais para uso do mesmo?**

Resposta: Quesito prejudicado. Não foram apresentados documentos de suporte que permitam responder a este quesito.

- 15. Apurar até a data da emissão do Laudo Pericial, de acordo com os juros estabelecidos, acrescidos das penas moratórias, qual valor atualizado do débito em aberto.**

Resposta: Identificamos um crédito do autor no valor de R\$ 525,00, em 22/02/2009.

- 16. Preste outras informações técnicas que se façam oportunas.**

Resposta: Entendemos que prestamos todos os esclarecimentos necessários ao objeto da perícia.

JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES

ECONOMISTA

CORECON 17230

V. CONCLUSÃO

Não identificamos a prática de anatocismo nos documentos analisados.

Elaboramos nossos cálculos com os documentos acostados aos Autos.

Ante todo o exposto, apuramos que, em 22/02/2009, o Autor possuía um saldo credor no valor de **R\$525,00** (quinhentos e vinte e cinco reais).

Nada mais tendo a acrescentar encerramos o presente Laudo Pericial com 11 (onze) páginas, sem anexo.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2019.


JOSE EDUARDO DE BARROS TOSTES
CORECON Nº 17230